

# **37º Encontro Anual da ANPOCS**

**ST 38 - Vitimização: políticas de moralidade e gramáticas  
emocionais**

**GÊNERO, CRIME E PRECONCEITO:  
DISCURSOS SOBRE A VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS**

Ariana Bazzano

## **GÊNERO, CRIME E PRECONCEITO: DISCURSOS SOBRE A VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS**

**Ariana Bazzano<sup>1</sup>**

### **Introdução**

O tráfico de pessoas é considerado como a terceira atividade ilegal mais rentável do mundo, só perdendo para o tráfico de armas e drogas, respectivamente. Estima-se que movimente cerca de 32 bilhões de dólares e que 20,9 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado em todo mundo (UNDOC; 2012, p.01). O tráfico de pessoas é um crime que engloba vários tipos de exploração, tais como: a exploração sexual, o trabalho forçado e a remoção de órgãos<sup>2</sup>, podendo ocorrer de forma combinada ou não. Este trabalho pretende circunscrever suas análises ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Segundo a UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*), a exploração sexual representa quase 60% dos casos identificados (idem, p.36), sendo que as mulheres e meninas são a maioria das vítimas identificadas, cerca de 80%<sup>3</sup> (idem, p.10). Em virtude disso, o debate sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual passa por algumas discussões da teoria feminista sobre a prostituição.

A questão da legalização ou criminalização da prostituição e da voluntariedade da mulher ao se prostituir são alguns dos debates teóricos que tem sérias implicações na formulação de políticas públicas e na coleta de dados sobre o tráfico de pessoas. Como ressalta Jacqueline Oliveira, “falar de tráfico de seres humanos significa falar de sexualidade, de preconceito e de internacionalização do mercado da prostituição” (apud SPRANDEL; 2006, p. 151), dessa forma, “abordar esse assunto implica, portanto, o

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP e PUC-SP). Mestre em Ciência Política – UNICAMP. Orientador: Prof. Dr. Andrei Koerner.

<sup>2</sup> Além dos casos citados acima, também é considerado como crime de tráfico de pessoas: tráfico para fins de mendicância, casamento forçado, adoção ilegal de crianças, rapto de crianças e adultos para compor exércitos paramilitares (UNDOC; 2010, p.10-11).

<sup>3</sup> De acordo com o *Global Report on Trafficking in Persons - 2012*, o sexo e a idade das vítimas, a nível mundial, se dividia da seguinte forma: 59% mulheres, 17% meninas, 14% homens e 10% meninos (p.10).

cotejamento dos diferentes projetos de sexualidade, sua relação com a violência e com o processo de redefinição dos mercados desde o ponto de vista da internacionalização e dos modos de produzir socialmente bens e consumo” (SNJ; 2006, p. 16).

Em função disto, este artigo possui dois objetivos. O primeiro deles é apresentar historicamente as normativas internacionais sobre crime de tráfico de pessoas, dando destaque para a concepção de vítima presente nestes documentos. A partir desse levantamento histórico pretende-se discutir a partir do arcabouço da teoria feminista, quais as concepções de mulher e trabalho digno estão embutidas na caracterização de vítima de tráfico de pessoas apresentadas nos documentos selecionados para a análise. Especialmente, deseja-se apontar como o discurso construído pelo Estado e por alguns movimentos feministas sobre as vítimas de tráfico de pessoas, por vezes, são baseados em estereótipos moralistas e se constituem em palco de disputas ideológicas, sobre certas concepções de mulher, prostituição e trabalho digno.

A importância de se identificar esses estereótipos se encontra no fato de que esses discursos sobre as vítimas estão presentes em campanhas de ONGs anti-tráfico, políticas de cooperação internacional para o combate ao crime de tráfico de pessoas, em políticas migratórias, dentre outros. Parte-se do pressuposto de que quando a percepção sobre as vítimas de tráfico estão fundadas em estereótipos moralistas, há uma perda da compreensão global do fenômeno do crime de tráfico de pessoas e a constituição de processos sociopolíticos de controle, criminalização e de preconceito contra certos grupos populacionais, considerados como vulneráveis e que se encaixariam no “perfil de vítima”.

Dessa maneira, para atingir os objetivos do texto, ele será dividido em duas seções. Na primeira seção, apresentar-se-á uma breve discussão histórica dos debates da teoria feminista sobre as definições de prostituição e tráfico de pessoas. E na segunda seção, serão apresentadas quatro convenções internacionais sobre prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas e direito das mulheres, são elas: 1) *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio*, de 1950; 2) *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, de 1979; 3) *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres* de 1993 e 4) *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças* (Protocolo de Palermo) de 2000. A partir desses documentos,

pretende-se analisar como esses tratados internacionais refletem os debates da teoria feminista sobre prostituição e tráfico de pessoas.

### **1 – Teoria feminista: debates sobre prostituição e tráfico de pessoas**

Em geral, situa-se o início desta discussão no final do século XIX, quando o tráfico de mulheres<sup>4</sup> passa a ser considerado um problema internacional e está relacionado com o surgimento das migrações individuais de mulheres trabalhadoras e com o rapto e escravidão de mulheres para a prostituição (SANTOS *et al.*; 2008, p. 77).

O movimento feminista (euro-americanas) desse período engaja-se contra o que elas chamam de “Tráfico de Escravas Brancas”. O tráfico de mulheres estaria associado exclusivamente com a prostituição, que seria “a pior forma de opressão patriarcal e a forma mais intensa de vitimização de mulheres” (KEMPADOO; 2005, p. 58). A prostituição é vista com um “grande mal social” e as mulheres seriam vítimas da violência masculina. Para essas feministas, a indústria global do sexo levaria as mulheres à prostituição e as mantém em escravidão sexual. As mulheres nunca entrariam livremente em relações sexuais fora do contexto do “amor” e do desejo autônomo. Assim, nessa perspectiva, as instituições patriarcais, como a família, o casamento e a prostituição são vistas como formas de violência, estupro e abuso para as mulheres. A libertação feminina só ocorreria com a abolição das instituições que sustentam o patriarcado (KEMPADOO, 2005, p. 57-59; DOEZEMA, 1998, p. 35-36). As feministas que adotam essa perspectiva sobre a prostituição são conhecidas como abolicionistas<sup>5</sup> ou feminismo radical.

Boaventura dos Santos, Conceição Gomes e Madalena Duarte ressaltam que a preocupação com o “tráfico de escravas brancas” surge de um pânico sexualizado e racializado. Havia um receio de que as mulheres que migravam sozinhas irem trabalhar com a prostituição e com isso, levariam a “imoralidade” aos países ocidentais (SANTOS *et al.*; 2008, p. 77). “As prostitutas, então, são vistas como o ‘arquétipo de mulher fora da casa’, a essência do desvio das normas e, portanto, se concentram nelas a estigmatização

---

<sup>4</sup> Anteriormente, tráfico de pessoas era chamado de *tráfico de mulheres*, por isso, nesta seção, os dois conceitos serão tratados como sinônimos.

<sup>5</sup> Abolicionismo é um termo utilizado pelas feministas que consideram a prostituição como uma forma de escravidão e como tal, deve ser abolida.

e a desvalorização que se exercem sobre as que se apartam dos modelos impostos” (AUSSERER; 2007, p. 87). Ou seja, criou-se um discurso de medo e pânico moral de que as mulheres pobres do “sul” desvirtuariam os valores da família ocidental, cristã e branca dos países do “norte”.

E outro aspecto relacionado ao pânico moral, diz respeito ao medo do “outro”, do não-ocidental, visto como criminoso e violento, e que poderia raptar as mulheres europeias brancas do Ocidente para serem escravas sexuais em países do Sul, nos Estados Unidos ou nas colônias. Enfim, pode-se dizer que a primeira preocupação com o tráfico de pessoas, não surge do fato das mulheres serem traficadas ou exploradas, mas sim da preocupação em proteger a “mulher branca”, símbolo dos valores ocidentais (cristandade, família burguesa e civilização), conseqüentemente, protegendo o modo de vida dos países ocidentais.

Segundo Tânia Souza,

O discurso da “escravidão branca” emergia em contexto de regulação da sexualidade feminina sob o pretexto de proteger as mulheres em cenário de crescimento da mobilidade de indivíduos entre o campo e a cidade, em um primeiro momento da industrialização, entre as metrópoles ocidentais e os territórios coloniais, no momento da mundialização do comércio, e, também, em contexto de crescente necessidade de expressão de autonomia e de reivindicação de direitos pelas mulheres (SOUSA; 2012, p. 05).

Assim, com base nessa bandeira de combate ao “Tráfico de Escravas Brancas” foram realizadas, ainda no século XIX, três conferências internacionais sobre a prevenção do tráfico de mulheres. No início do século XX, dois instrumentos internacionais de combate a esse tráfico também foram criados<sup>6</sup>. Em 1910, foi assinada a *Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas*, um dos primeiros documentos internacionais que procura conceituar tráfico e proteger as mulheres casadas e solteiras, com atenção especial às crianças e adolescentes, de propósitos imorais. Posteriormente<sup>7</sup>, houve Convenções em 1921 e 1933, que discutiam a

---

<sup>6</sup> Acordo Internacional de 18 de maio de 1904 para a repressão do tráfico de mulheres brancas. Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas.

<sup>7</sup> Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico das mulheres e crianças.

questão do consentimento da mulher e da maioridade legal, mas em grande parte, mantiveram o entendimento de que a prostituição era uma prática que feria a moral e os bons costumes da sociedade.

Estas Convenções foram consideradas como as precursoras da *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio*, de 1950. Neste tratado, já se discutia como a dignidade da pessoa humana, é um bem afetado pelo crime de tráfico de pessoas. Este tratado da ONU só foi substituído em 2000 pelo *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*, também conhecido como *Protocolo de Palermo*, o qual será tratado com mais detalhes na seção seguinte.

Na década de 1970, esse mesmo debate, que relaciona a prostituição e o tráfico de mulheres como violações da dignidade humana, reaparece no movimento feminista, porém, agora, contra a “escravidão sexual feminina”. Contudo os pressupostos sobre a prostituição continuaram os mesmos, reforçado pela bandeira dos direitos humanos, no qual, toda prostituição é vista como uma violação dos direitos humanos das mulheres. A prostituição seria uma exploração sexual comparável ao estupro e à mutilação genital. Dessa forma, nota-se que o discurso da condenação da prostituição é revisitado e reescrito através da linguagem dos direitos humanos, sendo que os princípios continuam os mesmos do movimento feminista do início do século XX: toda prostituição é exploração, sendo as mulheres, vítimas do patriarcalismo. As feministas que adotam essa perspectiva sobre a prostituição também são conhecidas como “neo-abolicionistas” (DOEZEMA; 1998, p. 37).

De acordo com Kempadoo, essa perspectiva da “escravidão sexual feminina” está historicamente ligada aos movimentos reformistas das mulheres de classe média da Europa Ocidental e a América do Norte. Para ela, “essa posição feminista contra a prostituição impõe uma lógica particular burguesa e imperialista às primeiras campanhas contra o tráfico” e contemporaneamente, pode ser encontrada em movimentos feministas dos Estados Unidos, alinhadas às ideologias cristãs conservadoras. Um exemplo seria a *US Coalition Against Trafficking in Women* (CATW). Num artigo publicado no

---

Convenção Internacional de 11 de outubro de 1933, relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores.

Washington Post<sup>8</sup>, em 2004, a porta-voz do CATW escreve sobre os novos desafios ao feminismo no século XXI, no qual afirma que a prostituição é inerentemente perigosa e não deve ser legalizada. Além do que, os “grupos conservadores” e os “grupos de fé” (menos os fundamentalistas islâmicos ressalva) teriam muito mais a contribuir com o feminismo e com o combate ao tráfico de mulheres do que a esquerda tem feito (KEMPADOO; 2005, p. 60).

Dessa forma, o feminismo abolicionista entende que a prostituição reduz a mulher ao status de objeto e sempre é uma forma de exploração sexual. Kathleen Barry, da CATW, afirma que “a exploração sexual é uma condição política, a base da subordinação e discriminação da mulher e da perpetuação do patriarcado” (apud SANTOS e *et al.*; 2008, p.78). No mesmo caminho, Sheila Jeffreys diz que “a voluntariedade da mulher para a prostituição é construída política e socialmente a partir da pobreza, do abuso sexual e das obrigações familiares a cargo da mulher” (idem, p.78).

Por isso, para a perspectiva do feminismo abolicionista, não há distinção entre prostituição voluntária e prostituição forçada. Sendo que, qualquer movimentação no sentido de legalizar a prostituição, é uma concessão às constantes violações dos direitos humanos das mulheres. Assim, para essa abordagem, o Estado deveria se focar no combate à prostituição, pois dessa maneira, estaria combatendo o tráfico de pessoas. Por fim, para sistematizar as ideias da corrente feminista abolicionista, tem-se a seguinte passagem de Santos e *et al.*:

Para esta corrente, ao legalizarem a prostituição a mensagem que os Estados transmitem às mulheres é que, num contexto de práticas patriarcais culturalmente aceites, quando todas as oportunidades se lhes esgotam a sociedade dá-lhes uma outra que não devem recusar: a da venda do seu corpo” (idem, p.78).

Contudo, esse posicionamento dentro da teoria e do movimento feminista não é consensual e outra abordagem possível para o tema da prostituição e do tráfico de mulheres veio daquilo que Kamala Kempadoo chama de feminismo do “terceiro mundo” ou “transnacional”, baseado no movimento das trabalhadoras do sexo.

---

<sup>8</sup> Disponível em [http://www.uri.edu/artsci/wms/hughes/21st\\_century.pdf](http://www.uri.edu/artsci/wms/hughes/21st_century.pdf)

Nessa perspectiva, o patriarcado é visto como uma forma de dominação masculina que condiciona a vida das mulheres, mas não é a única, nem necessariamente, a principal. Em diversas partes do globo, apesar das mulheres serem vistas e tratadas como cidadãs de segunda classe ou como propriedades dos homens, essa abordagem não define simplesmente as mulheres como vítimas do poder masculino ou como um grupo homogêneo. Elas são concebidas como sujeitos ativos, auto-determinados, capazes de negociar, concordar, opor-se e transformar as relações de poder enraizadas em instituições como a família, o lar, o casamento, o mercado de trabalho, a escravidão e a prostituição. Assim, para o feminismo transnacional, o tráfico de mulheres é tido como um discurso e prática “que emergem das interseções de relações de poder estatais, capitalistas, patriarcais e racializadas com a operação da atuação e desejos das mulheres de darem forma às próprias vidas e estratégias de sobrevivência e vida” (KEMPADOO, 2005, p. 61).

Além disso, essa abordagem compreende que as estratégias de sobrevivência e geração de renda podem estar associadas com a atividade sexual, comparável a outros tipos de trabalho produtivo. Sendo que o envolvimento na indústria sexual e o trabalho sexual no exterior aparecem como possibilidades às quais as mulheres poderiam se dedicar de forma voluntária e consciente. Por isso, ao invés de definir a prostituição como uma violência inerente contra as mulheres, o foco seria as condições de vida e de trabalho que as mulheres podem encontrar no trabalho sexual.

Dessa maneira, a prostituição em si, não é problemática, e sim as condições de trabalho. São a violência e o terror presentes na informalidade e na clandestinidade que são vistas como violadoras dos direitos humanos das mulheres. Isto é o “tráfico de mulheres” para essa abordagem (idem, p. 62). Elas entendem essa perspectiva como de defesa dos direitos humanos e da justiça social, já que ao regularizar e garantir direitos sociais e trabalhistas às profissionais do sexo, isto diminuiria as condições de exploração, coerção e engano presentes na situação de tráfico de pessoas. Além do que, essa perspectiva entende que ao garantir que a prostituição seja considerada como um trabalho legítimo, criar-se-ia um ambiente propício para que as vítimas de tráfico de pessoas procurassem e denunciassem o crime às autoridades competentes, já que não haveria o estigma de exercer uma profissão ilegal. Por defender a regularização da prostituição como uma profissão, essa abordagem também é chamada de regulacionista ou “não-



abolicionista”. As feministas que defendem esse tipo de abordagem, por vezes, são chamadas, pejorativamente, de “pró-prostituição”.

Essa abordagem destaca que pesquisas empíricas<sup>9</sup> sobre migração e prostituição apontam que as mulheres e meninas que tentam se mudar para o exterior o fazem, em sua maioria, de forma consciente e voluntariamente para melhorar suas vidas e de suas famílias.

O que essas mulheres muitas vezes não sabem, ou às vezes aceitam tacitamente, são os perigos das rotas subterrâneas que têm que usar para atravessar as fronteiras, os custos financeiros, o tipo de atividade, as condições de vida e de trabalho na chegada, o alto nível de dependência de um conjunto específico de recrutadores, agentes ou empregadores, os riscos de saúde, a duração do emprego, seu status criminoso no exterior, a violência e/ou períodos de detenção ou encarceramento que poderão ter que enfrentar (idem, p. 64).

Desta forma, é todo esse conjunto de explorações que podem ocorrer durante o processo migratório e o exercício do trabalho sexual que são definidas por essas feministas como tráfico de pessoas. Já que uma pessoa poderia consentir em migrar e exercer a prostituição como profissão, porém, não seria possível consentir sobre as condições de exploração, coerção e engano encontradas no ambiente de trabalho.

Boaventura dos Santos e *et al.* citam os trabalhos de Kamala Kempadoo e Joe Doezema, como exemplo de pesquisadoras que se dedicam a estudar as questões de prostituição, migração e tráfico de pessoas, a partir de uma perspectiva do Sul. Para essas autoras, as feministas abolicionistas criaram uma imagem da mulher do Sul como submissa, ignorante, vítima de concepções culturais tradicionais, sendo que as mulheres ocidentais aparecem como “salvadoras” e “civilizadas”. Kempadoo e Doezema dizem que o feminismo transnacional não nega que o tráfico de pessoas seja uma violência contra as mulheres, contudo, para as autoras, esse fenômeno deve ser estudado a partir de múltiplas perspectivas. Assim, para elas, não basta a teoria de gênero e do patriarcado

---

<sup>9</sup> Algumas dessas pesquisas estão citadas no artigo de Kamala Kempadoo, chamado “Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres”. *Cadernos Pagu*, vol. 25, jul-dez, 2005. Como exemplo, pode-se citar a pesquisa de 2002 feita pela ONG Anti-Slavery International, intitulada *Human Traffic, Human Rights: Redefining Victim Protection*.

para compreender o tráfico de pessoas. Para as autoras, a teoria de gênero deve ser combinada com a perspectiva do poder estatal, do capitalismo, do imperialismo e do racismo, a fim de se compreender toda a complexidade que envolve a indústria do sexo (cf. DOEZEMA; KEMPADDOO (ed.), 1998; SANTOS e *et al.*; 2008, p.79). Nas palavras de Santos e *et al.*:

Para estas autoras, contudo, as análises sobre tráfico sexual insistem num diálogo fechado, condicionado por uma visão conservadora do que é a prostituição: uma forma de violência sobre as mulheres numa indústria – a do sexo – criada e gerida por homens na qual as mulheres não têm qualquer autonomia ou poder de acção. Se a capacidade de acção das mulheres é reconhecida noutras análises do patriarcado, porque não no tráfico sexual? (SANTOS e *et al.*; 2008, p.79).

Dessa maneira, numa perspectiva pós-colonial, é fundamental ouvir a mulher e saber quais são as suas vontades, expectativas e motivações em migrar (econômicas, culturais, sociais, etc.). Assim, as suas opções migratórias e estratégias de sobrevivência não devem ser vistas/percebidas como arcaicas e autoritárias. “Algumas destas mulheres são trabalhadoras migrantes e não escravas sexuais; querem estar em segurança, não querem ser salvas” (idem, p.80).

Um exemplo de pesquisa que corrobora a afirmação dos parágrafos acima são os trabalhos desenvolvidos pelos antropólogos Thaddeus Blanchette e Ana Paula da Silva. Em suas etnografias realizadas em São Paulo e Rio de Janeiro com imigrantes para o serviço sexual, uma das constatações é que as mulheres e travestis que migram para trabalhar no mercado do sexo no exterior já o faziam no Brasil e entendem a imigração como uma continuação lógica de uma carreira de prostituição<sup>10</sup>. Segundo os autores, muitos casos apontam que a decisão de imigrar só é feita após ter-se juntado dinheiro e conhecimento suficientes no Brasil (BLANCHETTE; SILVA; 2011, p. 85). Logo, essa etnografia nos ajuda a confrontar os discursos do movimento feminista abolicionista sobre as vítimas de tráfico de pessoas, que as representam como pessoas ingênuas,

---

<sup>10</sup> Cabe aqui ressaltar que tanto este artigo, como a pesquisa de Blanchette e Silva, não estão afirmando que a situação de prostituição forçada, exploração e escravidão sexual não existam, ou que são inventadas, mentirosas. O que se quer chamar atenção neste texto é que o discurso construído pelo Estado e por alguns movimentos feministas sobre as vítimas de tráfico de pessoas, por vezes, são baseados em estereótipos moralistas sobre o que se entende por mulher, prostituição e trabalho digno.

enganadas e forçadas a se prostituir. Um dos problemas que essa situação pode gerar é a não distinção entre prostituição forçada e voluntária, entre migrante e vítima de tráfico, o que pode motivar políticas migratórias e campanhas anti-tráfico insensíveis às peculiaridades de cada situação. Como por exemplo, quando vítimas de tráfico de pessoas são deportadas por serem consideradas como imigrantes ilegais e, migrantes profissionais do sexo são colocadas como testemunha e/ou vítimas num inquérito de crime de tráfico de pessoas.

Assim, para a perspectiva do feminismo transnacional ou “não-abolicionista”, deveria ser estabelecida uma clara distinção entre prostituição voluntária e forçada; entre prostituição de adultos e prostituição infantil e; indústria do sexo e tráfico de pessoas. Essa é a posição da *Global Alliance Against Traffic in Women* (GAATW), organização que surgiu na Tailândia e que se contrapõe a posição da CATW. Essas delimitações seriam possíveis, caso as mulheres fossem ouvidas em suas vontades e expectativas, fora de uma lógica de criminalização, assim poder-se-ia entender os aspectos e as dinâmicas nos quais, a mulher se vê como vítima e nos quais se vê como agente (SANTOS e *et al.*; 2008, p. 79).

Sobre as vozes silenciadas, nada melhor do que essa passagem do livro *Trabalhadores do sexo, uni-vos!*, de Ana Lopes, doutora em antropologia, ex-profissional do sexo e fundadora do primeiro sindicato de trabalhadores do sexo, o IUSW (*Internacional Union of Sex Workers*):

Graças aos meios de comunicação social, não há quem não tenha ouvido falar do abominável tráfico de mulheres (...). Este é um discurso sensacionalista, redutor e que, longe de contribuir para a compreensão por parte do público do que realmente se passa na indústria do sexo, encobre toda uma diversidade de experiências e realidades. Este é o tipo de discurso que «abafa» a voz de quem tem as experiências, mostrando apenas o mundo dos extremos. Na verdade, no discurso corrente sobre o tráfico, apenas ouvimos falar das «vítimas enganadas» que vivem em situações de escravatura ou que se assemelham à escravatura. O que este discurso não nos deixa ouvir são as vozes daqueles e daquelas que escolhem emigrar para trabalhar na indústria do sexo; daqueles que, embora não tendo as melhores condições de vida e de trabalho, estão longe de se identificarem como vítimas ou de suportarem situações de escravatura (apud SANTOS *et al.*; 2007, p. 10).

Nesta seção, apontou-se como o debate sobre a campanha anti-tráfico de pessoas está inter-relacionada com o debate sobre prostituição. A diferença fundamental entre os debates é sobre a possibilidade de uma pessoa livremente escolher a prostituição como uma ocupação laboral legítima. As feministas abolicionistas argumentam que essa escolha não é possível e toda prostituição seria uma violação dos direitos humanos. Elas são contrárias à descriminalização e legalização da prostituição, defendendo que o foco das políticas públicas deveria ser a punição dos clientes, para dessa maneira, erradicar a demanda por serviços sexuais. Assim, para esta abordagem, erradicando a prostituição e a demanda por serviços sexuais, consequentemente, se extinguiria o tráfico de mulheres.

Já as feministas regulacionistas afirmam que o tráfico de pessoas e a prostituição forçada são violações contra as mulheres e que esta prática deve ser rejeitada, contudo, as campanhas anti-tráfico deveriam respeitar o direito de autodeterminação da pessoa adulta que voluntariamente decide se prostituir, isto também seria respeitar os direitos humanos (DOEZEMA; 1998, p. 37). Essa abordagem se preocupa com os efeitos do discurso abolicionista, já que pode levar uma maior redução dos direitos das trabalhadoras do sexo e uma generalização do discurso de que todas as profissionais do sexo que migram, seriam vítimas do tráfico humano (AUSSERER; 2007, p. 94).

Esse debate feminista sobre a prostituição tem se refletido e é palco de disputa dentro das organizações internacionais, como as organizações de proteção à mulher (UNIFEM<sup>11</sup>), de direitos humanos (ICMPD<sup>12</sup>; OIM<sup>13</sup>; OIT<sup>14</sup>) e de combate ao tráfico de pessoas (UNDOC), dentre outras. Na seção seguinte, pretende-se apontar como essas disputas teóricas se refletiram em Convenções Internacionais.

---

<sup>11</sup> UNIFEM – Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres.

<sup>12</sup> ICMPD – Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias.

<sup>13</sup> OIM – Organização Internacional para a Migração.

<sup>14</sup> OIT – Organização Internacional do Trabalho.

## **2 – Convenções Internacionais de Prevenção e Combate ao Crime de Tráfico de Pessoas e Direito das Mulheres**

De acordo com Jo Doezema, há quase 100 anos, a visão abolicionista tem pautado os termos do debate internacional sobre a prostituição. Porém, a virada no discurso pode ser localizada na década de 80, quando a visão abolicionista foi desafiada pelo feminismo transnacional, que considerava a prostituição como uma ocupação legítima. Antes disso, os instrumentos da ONU sobre a questão tinham o caráter abolicionista, ou seja, a prostituição era condenada como um todo. É a partir da década de 1980 que os documentos da ONU passam a marcar a diferença entre prostituição voluntária e prostituição forçada (DOEZEMA; 1998, p. 37-38).

Nesta seção, serão apresentadas quatro convenções internacionais sobre prevenção ao crime de tráfico de pessoas e direito das mulheres, são elas: 1) *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio*, de 1950; 2) *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, de 1979; 3) *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres* de 1993 e 4) *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças* (Protocolo de Palermo) de 2000. A partir desses documentos, pretende-se analisar como esses tratados internacionais refletem os debates da teoria feminista sobre prostituição e tráfico de pessoas.

### **2.1 – Documentos abolicionistas**

Na seção anterior foram citados os primeiros documentos internacionais do século XIX e do século XX, que trataram sobre a prevenção e o combate do crime de tráfico de mulheres, como a *Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres brancas*, 1910. O que todos esses documentos tinham em comum, era a condenação da prostituição enquanto um grande mal social e uma das piores formas de exploração das mulheres.

Nesta subseção, serão apresentadas duas convenções internacionais com caráter abolicionista: 1) *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio*, de

1950 e a 2) *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, de 1979.

A Convenção de 1950, de acordo com Doezema, reflete a visão abolicionista, já que não faz a distinção entre prostituição forçada e voluntária. Já no preâmbulo da Convenção, pode-se identificar a concepção de prostituição inscrita no documento:

Considerando que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade (grifo nosso) (MJ; 2009, p.152).

Uma das diferenças deste documento com os anteriores é o sujeito protegido. Anteriormente, eram consideradas vítimas apenas as mulheres e crianças, com o termo “tráfico de pessoas”<sup>15</sup>, qualquer ser humano pode ser considerado como vítima de tráfico, a partir dessa Convenção.

Com a leitura do preâmbulo, nota-se que há uma associação direta entre prostituição e tráfico de pessoas (*(...) a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas (...)*), além disso, também se pode deduzir que a prostituição seria uma atividade indigna, segundo a Convenção (*(...) são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana (...)*).

É interessante observar que em relação às convenções anteriores, a Convenção de 1950 marca um deslocamento do debate puramente moral sobre tráfico de pessoas e prostituição para uma discussão que se relaciona com a dignidade da pessoa humana<sup>16</sup>. Além de marcar uma lenta transição no debate feminista sobre prostituição, esse deslocamento da discussão também marca uma mudança em relação ao estereótipo de vítima de tráfico de pessoas. Se antes o foco era preservar a mulher “decente” da exploração sexual, lentamente, passa-se a discutir que se deve preservar todas as mulheres dos malefícios da prostituição porque isso poderia ferir a sua dignidade.

---

<sup>15</sup> Homens e transgêneros não eram considerados como vítimas de exploração sexual anteriormente.

<sup>16</sup> Neste texto, a dignidade da pessoa humana é compreendida nos termos apresentados por Immanuel Kant. Ele afirma: “*No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade*” (KANT; 1995, p. 77).

Outro ponto interessante a se notar nesta Convenção, é que a inclusão da condenação geral da prostituição levou vários países, que haviam assinado as declarações anteriores, a não assinarem a Convenção de 1950, na verdade, menos da metade dos países-membros da ONU ratificaram a Convenção (AUSSERER; 2007, p. 37). Mesmo assim, a visão abolicionista continuou pautando as discussões sobre prostituição e tráfico de pessoas durante as próximas décadas.

Em 1979, a ONU promulga a *Convenção para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher* (CEDAW), e este se tornou um dos principais instrumentos na luta pela igualdade de gênero. Além do que é considerado como uma grande vitória dos movimentos feministas, pois é a primeira Convenção que trata sobre vários tipos de direitos das mulheres, como os políticos, civis, econômicos, sociais, culturais, dentre outros (SOUZA; 2009, p.349).

O Artigo 6º é o parágrafo da CEDAW que trata sobre prostituição e tráfico de pessoas. Segue a íntegra do Artigo 6º: “*Os Estados-partes tomarão todas as medidas adequadas, incluindo as de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição feminina*” (MJ; 2009, p. 162).

Nota-se que a CEDAW mantém a diretiva dada pela Convenção de 1950 ao adotar a postura abolicionista e reivindicar dos Estados, medidas para suprimir o tráfico de mulheres e a prostituição, não fazendo nenhuma diferença entre essas atividades.

A análise destes dois documentos, convenções importantes e influentes em legislações nacionais durante o século XX, nos dá um exemplo de como o discurso do movimento feminista abolicionista foi hegemônico por quase 100 anos, além de influenciar as normativas internacionais a respeito do tema.

## **2.2 – Documentos Regulacionistas**

A primeira normativa internacional que claramente afasta a visão abolicionista é a *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres* de 1993. É o primeiro documento que utiliza a expressão prostituição forçada. Diz a declaração:

A violência contra as mulheres abrange, mas não se limita a:  
(...) (b) A violência física, sexual e psicológica ocorrida na comunidade em geral, incluindo estupro, abuso sexual, assédio sexual e intimidação no

trabalho, nas instituições de ensino e em outros lugares, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada (grifo nosso)<sup>17</sup>

Para Doezeza, esta distinção entre prostituição forçada e voluntária, reconhecida por esta Declaração, assinalaria uma mudança da discussão na comunidade internacional sobre a prostituição e repercutiu nos documentos posteriores de direitos das mulheres, como na *Conferência de Viena*, em 1993 e na *Declaração de Beijing*, em 1995 (DOEZEMA; 1998, p. 40).

A *Conferência de Viena* reconhece os direitos das mulheres como direitos humanos e conclama que os Estados-membros reconheçam a *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres*. Em 1995, em Beijing, durante a 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres, as versões preliminares da Declaração continham parágrafos com linguagem abolicionista, contudo, na versão final do documento, condena-se apenas a prostituição forçada e não, a prostituição como um todo (idem, p.40).

Dessa maneira, a ONU reconheceria a distinção conceitual entre tráfico e prostituição. Rhadika Coomarswamy, relatora especial da ONU sobre a violência contra as mulheres, sugeriu que a ONU separasse conceitualmente os processos de recrutamento e transporte sob coação do comércio de serviços sexuais. O que significaria que a prostituição é uma forma legítima de trabalho e o comércio global do sexo seria um lugar, mas não o único, onde poderia ocorrer o tráfico. Assim, a ONU começaria a entender o tráfico de mulheres não como escravização das mulheres, mas como o “comércio e a exploração do trabalho em condições de coação e força” (KEMPADOO; 2005, p. 64-65).

O mais recente protocolo anti-tráfico da ONU é o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*, conhecido como *Protocolo de Palermo* de 2000. Nele, o tráfico de pessoas é definido como:

---

<sup>17</sup> Tradução nossa. Integra da Declaração, disponível em: < <http://www.un-documents.net/a48r104.htm> >



a) (...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos<sup>18</sup>.

Para UNDOC, o Protocolo de Palermo é considerado um sucesso histórico, em virtude, de sua rápida adesão pelos Estados, o que o tornou uma importante ferramenta de cooperação internacional. O Protocolo entrou em vigor em 2003, e em 2006, 117 países já eram signatários. Até 2012, 134 países e territórios haviam promulgado uma legislação que criminaliza o tráfico de pessoas. Atualmente, o número de signatários é de 154. (UNDOC; 2012, p. 01; CAMERON, NEWMAN; 2008, p. 06).

Para a organização, a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo abarca três elementos:

- 1) O Ato (O que é feito?): recrutamento, transporte, transferência, abrigo e recebimento de pessoas;
- 2) Os Meios (Como é feito?): uso da força, ameaça do uso da força, outras formas de coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou da posição de vulnerabilidade, ofertar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre a outra;
- 3) Finalidade (Para que isso é feito?): prostituição, outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão, remoção de órgãos.

Todos esses elementos teriam como componente central: a exploração. A partir do Protocolo de Palermo, seria a exploração, o termo principal para se definir e compreender o crime de tráfico de pessoas. Para UNDOC, “de um ponto de vista da

---

<sup>18</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) >

criminologia, a exploração é não só um elemento da definição legal do crime, mas também a motivação que leva o criminoso a cometer o crime”<sup>19</sup> (UNDOC; 2012, p. 34).

Entretanto, como alerta Adriana Piscitelli, “o Protocolo não define “outras formas de coerção”, “o abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade” e, particularmente, “a exploração sexual dos outros” ou “outras formas de exploração sexual”” (DAVIDA; 2005, p. 165). Isto poderia contemplar diferentes tipos de compreensão do crime de tráfico e de quem seriam as vítimas. Abaixo se tem um exemplo de como uma mesma situação, em países diferentes, poderia gerar um entendimento distinto de quem é vítima de tráfico de pessoas:

Em alguns países, as prostitutas que imigram para trabalhar legitimamente por meio de convites e vistos de trabalho não são consideradas “traficadas”, enquanto outros signatários do Protocolo de Palermo definem também as dançarinas eróticas estrangeiras como vítimas do tráfico, independente de seu estado legal no país ou de seu envolvimento com a prostituição (idem, p. 166).

A organização *Mujer Frontera*<sup>20</sup> no seu *Guía sobre la Trata de Mujeres*, escrito por mulheres que foram vítimas do tráfico de pessoas, comemora o fato de que hoje exista uma definição tão ampla de tráfico de pessoas. Isto seria um avanço, na visão da organização. Contudo, ressaltam que essa definição não deve ser tomada de forma literal pelos países. A organização alerta que certos Estados, a partir do Protocolo de Palermo, compreenderam que o crime de tráfico de pessoas só ocorre quando se dá na seguinte ordem: captação, transporte e traslado. Isto causaria um duplo problema: as autoridades competentes têm dificuldade em identificar as vítimas e as vítimas, por sua vez, também têm dúvidas em se reconhecer numa situação de tráfico. Por isso, a organização recomenda que o tráfico não deveria ser entendido através de uma ordem ou sequência de fatos, já que o tráfico é um crime e ele não acontece seguindo uma determinada ordem. O *Guía* afirma:

---

<sup>19</sup> Tradução própria.

<sup>20</sup> *Mujer Frontera* é uma organização não-governamental formada por mulheres vítimas do crime de tráfico de pessoas e feministas cujo objetivo é empoderar e dar visibilidade às mulheres migrantes vítimas de tráfico de pessoas. Mais informações: <http://www.mujerfrontera.com/>

Nuestras experiencias como víctimas están relacionadas con la inmigración, lo que se conoce como trata internacional o trata externa. En este tipo de trata las víctimas de la trata han sido raptadas o engañadas en sus países de origen, durante el viaje para cruzar fronteras o ya estando en otro país. Son amenazadas, controladas o aisladas para ser esclavizadas o vendidas o intercambiadas por bienes como drogas y armas (MUJER FRONTERA; 2013, p. 04).

Voltando para o Protocolo de Palermo, nota-se que não é feita uma associação direta entre tráfico de pessoas e prostituição, mas também não toma uma posição e nem define o que é prostituição e exploração sexual. Santos *et al.* afirmam que durante as negociações do Protocolo, rapidamente se acordou que a definição de prostituição forçada se encaixava na proposta de definição de tráfico de pessoas, contudo, não se chegou a um acordo, se a prostituição em geral deveria ou não estar abrangida. Essa polêmica se deve a diversidade legal existente sobre prostituição, alguns países criminalizam a prática, outros regularizam e em virtude disso, decidiu-se que o Protocolo não deveria adentrar nessa polêmica, deixando a consideração para os Estados nacionais (SANTOS; GOMES; DUARTE; BAGANHA; 2007, p. 11). Curiosamente, as duas organizações feministas que polarizam o debate sobre tráfico de pessoas e prostituição se sentiram contempladas pelo Protocolo de Palermo.

A CATW [abolicionista] afirma que o Protocolo vem ao encontro das convicções expressas na Convenção do Tráfico de 1949, designadamente que a prostituição e o tráfico são incompatíveis com a dignidade humana e que o consentimento para o tráfico para fins de exploração sexual é impossível. Já a GAATW [regulacionista] considera que o Protocolo incide apenas na prostituição forçada e não exorta os governos de tratarem toda a prostituição como tráfico (idem, p. 11-12).

Outro ponto importante do Protocolo de Palermo e que junto com a questão da exploração, foi considerado um marco legal internacional da normativa do crime de tráfico de pessoas, é a questão do consentimento. Diz o Protocolo:

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)<sup>21</sup>.

Seguindo a diretiva do Protocolo, o consentimento da pessoa em migrar e trabalhar, inclusive com a prostituição, não seria relevante para determinar se a pessoa é ou não vítima de tráfico. De acordo com o Protocolo, é a condição de exploração, engano, coerção e/ou outros meios ilícitos que determinaria as circunstâncias às quais uma pessoa estaria sendo submetida a uma situação de tráfico. Dessa maneira, o consentimento não poderia ser usado como defesa para eximir alguém da responsabilidade penal do crime de tráfico (UNDOC; 2010, p. 12).

Para as feministas abolicionistas, não existe possibilidade de uma pessoa consentir voluntariamente em exercer uma atividade tão exploradora como a prostituição. E para as feministas regulacionistas, a questão da coerção/força e do consentimento seria fundamental para determinar uma situação de tráfico de pessoas (AUSSERER; 2007, p. 41-42). Nota-se que a questão do consentimento, é uma posição quase irreconciliável entre os movimentos feministas. Não por acaso, o consentimento foi o termo que quase bloqueou e pôs em xeque, o Protocolo de Palermo. Ao fim das negociações, como visto acima, ficou determinado que a questão do consentimento é irrelevante, caso tenha sido usado a força e outros meios ilícitos. Ou seja, tentou-se conciliar a posição dos dois grupos de pressão, aglutinando a irrelevância do consentimento (posição abolicionista) com a questão da força (posição regulacionista) (idem, p. 43).

Fazendo uma análise global do Protocolo de Palermo, Kempadoo afirma que a nova compreensão sobre tráfico de pessoas se afastou da associação direta com prostituição, e se aproximou da migração irregular e trabalho forçado, contudo, segundo a autora, essas questões foram ofuscadas pelo foco na atividade criminosa internacional. Não surpreende que o foco das políticas anti-tráfico seja o combate ao crime internacional, já que a agência das Nações Unidas responsável pelo Protocolo de Palermo, é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNDOC). Assim, para Kempadoo, o combate ao tráfico de pessoas se tornou sinônimo de “guerra ao crime internacional”. Ao mesmo tempo, as políticas de combate ao tráfico de pessoas e de

---

<sup>21</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) >

controle migratórias são enfatizadas, especialmente pelos países do Norte. A preocupação é punir os traficantes e contrabandistas de migrantes, e todos aqueles que interferem na migração legal (KEMPADOO; 2005 p. 65).

Conseqüentemente, a punição da imigração irregular se torna o centro das políticas anti-tráfico da ONU. Segundo Kempadoo, apesar de incorporar algumas das ideias do discurso feminista regulacionista, o foco no crime, na punição e no controle da imigração diverge das propostas dessa abordagem, cujo foco era a justiça social e os direitos humanos, especialmente, das mulheres (idem, p. 66).

Além do que, esse foco na criminalização da imigração potencializaria a violência contra as mulheres, especialmente nos países onde a prostituição ainda é crime, como nos Estados Unidos. A violência contra as mulheres migrantes é exercida em diversos níveis, pelos recrutadores, contrabandistas, empregadores, polícia, funcionários de imigração, dentre outros, já que “o triplo estigma de criminosa, puta e imigrante promove intenso desrespeito e tratamento desumano” (idem, p. 64).

De invisíveis, as mulheres migrantes passaram, pois, a diabolizadas e instrumentalizadas. Assim, seja pela sua invisibilidade, seja pela sua demonização, as mulheres migrantes tornam-se particularmente vulneráveis a cair em redes de tráfico que as exploram e as violentam na sua dignidade. Não tendo visibilidade na especificidade e complexidade das suas situações, tal favorece, ainda, uma negligência nas políticas de acolhimento (SANTOS *et al.*; 2009, p. 70).

A autora cita que embora as pessoas de objeto de tráfico sejam designadas como vítimas nas convenções internacionais e nacionais, em vários países, se essas pessoas não se tornarem informantes da polícia e entregarem os seus “traficantes”, que muitas vezes, são os seus familiares (pais, irmãos, cônjuges), elas são tratadas como imigrantes ilegais, criminosas e como uma ameaça à segurança nacional (KEMPADOO; 2005, p. 67). Além do processo de prisão, detenção e deportação, as vítimas de tráfico são encaminhadas aos seus países de origem como migrantes ilegais (idem, p. 68). Fato que impede a assistência necessária às vítimas de tráfico, a coleta de dados mais confiáveis sobre esse tipo de crime e por vezes, o reingresso dessas vítimas entre outras rotas de tráfico.

A apresentação acima dos quatro documentos internacionais nos permitiu apontar as influências dos movimentos feministas na elaboração de convenções internacionais sobre as concepções de tráfico de pessoas e prostituição. Apontou-se que os primeiros documentos sobre a temática recomendavam a eliminação da prostituição como uma forma de erradicar o tráfico de pessoas. Já que a prostituição era considerada com uma das piores formas de exploração feminina, sendo que o tráfico de pessoas era uma derivante dessa exploração.

Os documentos mais recentes sobre prevenção e combate ao tráfico de pessoas procuram fazer uma distinção entre prostituição forçada e voluntária, fruto das reivindicações dos movimentos feministas que defendem a regularização do trabalho das profissionais do sexo. Dessa forma, o tráfico de pessoas estaria associado com trabalho forçado e exploração, sendo que a prostituição forçada seria uma possibilidade, dentre os vários tipos de exploração possíveis. Assim, “a caracterização do tráfico não se dá pela opção por migrar para trabalhar na indústria do sexo, mas nos elementos de fraude e coação que se relacionam à esperança de uma vida melhor” (FRISSO; 2011, p. 87).

Mesmo assim, atualmente, apesar do combate ao tráfico de pessoas adotar a distinção entre a prostituição voluntária e forçada, uma consequência indesejada foi a criminalização da migração, especialmente da migração das profissionais do sexo. Para Doezema, os acordos internacionais condenam a prostituição forçada, mas raramente, defende os direitos das profissionais do sexo. Na verdade, segundo ela, nenhum acordo internacional condena as violações de direitos humanos que ocorrem com as profissionais do sexo que não são forçadas<sup>22</sup> (DOEZEMA; 1998, p. 41).

Uma das discussões presentes nesse contexto de criminalização, nos leva a pensar nos processos políticos e sociais subjacentes a essa questão, tais como: Quem têm direitos? Quem merece ser protegido? Quem pode migrar? Existem “humanos” que são mais merecedores do que outros de proteção e direitos? Sobre essas perguntas, Blanchette e Silva fazem um alerta importante a respeito do que eles chamam de “Mito

---

<sup>22</sup> Apesar do texto de Doezema ter sido escrito em 1998, ele continua contemporâneo. Já que até o momento, no ano de 2013, não há convenções internacionais que condenem diretamente as violações de direitos humanos que ocorrem com as profissionais do sexo durante o seu trabalho.

de Maria: a traficada exemplar”<sup>23</sup> e nos ajuda a pensar em possíveis caminhos para responder as questões levantadas acima:

Aflito com a crescente mobilidade individual, particularmente das mulheres e dos pobres, o Mito mobiliza uma visão de mundo em que a cidadania brasileira é dividida em dois grupos: “aqueles que podem viajar” e aqueles que “devem ficar em casa para seu próprio bem”. Nesta visão, negros, mulheres, travestis e qualquer grupo de pessoas tradicionalmente destituídas de direitos humanos são transformados em “vulneráveis” e devem estar sujeitos à tutela do Estado para condicionarem seus direitos de ir e vir livremente. O Mito ignora os fatos cotidianos da experiência migrante no século XXI e, especialmente, as particularidades do migrante trabalhador sexual. Ele transforma esses indivíduos em caricaturas, objetificando-os e infantilizando-os, destituindo-os de qualquer agência ou poder. Ao enfatizar uma visão mitológica e questionável do “tráfico”, capaz de mobilizar as emoções públicas e criar uma sensação de pânico moral, ele dá cobertura a uma crescente onda de práticas que penalizam prostitutas e migrantes irregulares, transformando-os de cidadãos em sujeitos (BLANCHETTE; SILVA; 2011, p. 102-103).

### **Considerações Finais**

Essa breve apresentação histórica do debate sobre o tráfico de pessoas, nos mostra como a discussão se alterou ao longo dos anos. Antes, o problema do tráfico humano estava associado à questão da prostituição e atualmente, passou a ser um problema de migração irregular e crime internacional. Mesmo assim, contemporaneamente, ambas as discussões convivem e se refletem nas políticas públicas e nos documentos internacionais. E ambas apresentam perigos. A visão abolicionista tem o perigo de negar a autodeterminação das mulheres, podendo abarcar como tráfico, situações de imigração ilegal e prostituição voluntária. Esta concepção pode se refletir nos altos números de

---

<sup>23</sup> Segundo os autores, ao falar de Mito, estão se “referenciando [há] duas definições de “mito”: em primeiro lugar, nos referimos a uma concepção popular sobre um dado fenômeno (neste caso, o tráfico de pessoas) que exagera, idealiza ou distorce a realidade; em segundo lugar, pensamos em mitos como histórias simbólicas que revelam as preocupações de uma determinada cultura” (BLANCHETTE; SILVA; 2011, p. 81).

pessoas traficadas. Já a visão regulacionista pode não proteger as mulheres que realmente se encontram em perigo, já que o fenômeno do tráfico pode ser tratado como uma questão residual, menor (SANTOS *et al.*; 2009, p. 70).

Esse histórico dos discursos do movimento feminista e das convenções internacionais também nos permitiu apontar, que independente da prostituição e do tráfico de pessoas serem tratados de forma intercambiáveis ou distintos, em ambas as ocasiões, criaram-se regimes de controle sobre o corpo da mulher, em nome da proteção da “vítima” de tráfico de pessoas. Anteriormente, protegia-se a mulher branca e pura do “norte”, e hoje, protege-se a mulher inocente e ingênua do “sul”. Ou seja, a “agência” da mulher em decidir migrar e escolher como profissão a atividade sexual, ainda é pouco levada em conta nas convenções internacionais.

Por fim, o foco no controle e na criminalização do processo migratório, especialmente, das mulheres, travestis, pobres e negros, dentre outros grupos considerados “vulneráveis”, desvia a atenção da necessidade de enfrentamento às causas estruturais do tráfico de pessoas, como a pobreza, o racismo, as guerras, a desigualdade de gênero, etc. Assim, as políticas de prevenção e enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas também deveriam ser assumidas pelas organizações internacionais e Estados por meio de uma perspectiva de justiça social e direitos humanos, onde a voz e os desejos dos mais “vulneráveis” seja parte integrante da construção dessas políticas.

### **Referências:**

AUSSERER, Caroline. **“Controle em nome da proteção”**: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

BLANCHETTE, Thaddeus; SILVA, Ana Paula. **O Mito de Maria, uma traficada exemplar: confrontando leituras mitológicas do tráfico com as experiências de migrantes brasileiros, trabalhadores do sexo**. Revista Internacional de Mobilidade Humana, Brasília, ano XIX, nº 37, jul-dez. 2011, p. 79-105.

CAMERON, Sally; NEWMAN, Edward (ed.). **Trafficking in humans: social, cultural and political dimensions**. United Nations University, 2008.



DOEZEMA, Jo. **Forced to Choose: Beyond the voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy.** IN: DOEZEMA, Jo; KEMPADOO, Kamala (ed). *Global Sex Workers: Rights, Resistance and Redefinition.* United States: Routledge, 1998.

DOEZEMA, Jo; KEMPADOO, Kamala (ed). **Global Sex Workers: Rights, Resistance and Redefinition.** United States: Routledge, 1998.

FRISSO, Giovanna. **Especialmente mulheres: reflexões sobre autonomia individual e a caracterização do tráfico como crime organizado internacional.** IN: SOUSA, Nair; MIRANDA, Adriana; GORENSTEIN, Fabiana (orgs.). *Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.* Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011.

GRUPO DAVIDA. **Prostitutas, “traficadas” e pânicos morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “tráfico de seres humanos”.** Cadernos Pagu, vol. 25, jul-dez, 2005, pp. 153-184.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Lisboa: Textos Filosóficos:Edições 70, 1995.

KEMPADOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres.** Cadernos Pagu, vol. 25, jul-dez, 2005, pp. 55-78.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ). **Coletânea jurídica referente ao crime de tráfico de pessoas e crimes correlatos.** Brasília-DF, 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={5753E656-A96E-4BA8-A5F2B322B49C86D4}>> Acesso: 24/06/2013.

MUJER FRONTERA. **Guía sobre la trata de mujeres.** Barcelona, 2013. Disponível em < <http://www.mujerfrontera.org/#!guia-sobre-la-trata-de-mujeres/c1t9v>> Acesso: 10/08/2013.

SANTOS; Boaventura de Sousa; GOMES; Conceição; DUARTE; Madalena; BAGANHA; Maria Ionnis. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual.** Universidade de Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. **Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação.** Revista Crítica de Ciências Sociais, 87, dez-2009, pp. 69-94.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ). **Relatório: o tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul.** Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

SOUSA, Tânia Teixeira Laky. **Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão.** Tese de Doutorado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados de Serviço Social. 2012.

SOUZA, Mércia Cardoso. **A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e suas implicações para o Direito Brasileiro.** Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 5, 2009, pp. 346-386.

SPRANDEL, Marcia Anita. **Tráfico de pessoas no Brasil**. IN: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. **Direitos Humanos no Brasil 2006**. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2006.pdf>>, Acesso em: 15/06/2012.

UNDOC. **Global Report on Trafficking in Persons**. 2012. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)> Acesso: 19/06/2013.

UNDOC. **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal**. 2010. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009\\_UNODC\\_TIP\\_Manual\\_PT\\_-\\_wide\\_use.pdf](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf)> Acesso: 20/06/2013.